

LEI MUNICIPAL N.º 635 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria a Taxa de Vigilância Sanitária e valores das penas de Multa as infrações sanitárias das atividades Fiscalizadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, e dá outras Providências.

ERIVELTO SINVAL VELHO, Prefeito Municipal
no uso legal de suas atribuições:
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária, que é devida pelos estabelecimentos relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde pública, e que exerçam atividade fiscalizada pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art. 2º - A Taxa de fiscalização sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária previstos na Tabela do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – As Taxas de Fiscalização Sanitária serão lançadas após a atuação administrativa do agente competente.

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Sanitária, criada por esta Lei, deverá ser paga a cada exercício, até o dia 31 de março, com base no VRM de cada exercício e será cobrada em função do tipo de estabelecimento, conforme classificação descrita no código Tributário e com base na seguinte tabela:

- a) Estabelecimentos de Pequeno Porte: 9 VRM;
- b) Estabelecimentos de Médio Porte: 15 VRM;
- c) Estabelecimentos de Grande Porte: 24 VRM.

Art. 4º - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social o Alvará Sanitário.

Parágrafo Único – o Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 5º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março, efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avós (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal de Saúde, fornecida pelo serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 7º - Aplicam-se à Taxa de Fiscalização sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 8º - As infrações sanitárias serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.430, de 24 de outubro de 1974, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 9º - Os infratores das normas indicadas no artigo anterior serão punidos com as penalidades seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de Produtos;
- IV – Inutilização de Produtos;
- V – Suspensão, Impedimento ou Interdição temporária ou definitiva;
- VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII – Intervenção.

Art. 10 – A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, observados os critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual especificados no artigo anterior, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro fixada, tendo como parâmetro o Valor de Referência Municipal – VRM, vigente na data do pagamento, na seguinte proporção:

- I – Infrações Leves – de 7 a 35 VRM;
- II – Infrações Graves – de 35 a 70 VRM;
- III – Infrações Gravíssimas – de 70 a 270 VRM.

Art. 11 – A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal de Saúde, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 12 – O Poder executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 140 de 06 de abril de 1995 e Lei Municipal 190 de 25 de abril de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES EM 08 DE DEZEMBRO DE 2005.

Erivelto Sinval Velho
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Nercirio Cardoso Homem
Sec. Mun. da Administração

ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS A VISTORIA TÉCNICA SANITÁRIA

- 1 – **Consultórios:** Médico, Odontológico, Veterinário, de Psicologia e de Nutrição.
- 2 – **Clínicas Sem Internamento:** Médica, Odontológica, Veterinária, de Psicologia, de Nutrição, de Fisioterapia, Terapia Ocupacional e de Radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; Gabinete de mensagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicure; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de próteses dentárias; banco de sangue e sauna.
- 3 – Farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.
- 4 – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, Distribuidora de produtos correlatos; clinica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; pronto socorro em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de correlatos.
- 5 – Ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas hortaliças.
- 6 – Açougue e peixaria, matadouro e frigorífico, bar, lancheria, restaurantes e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotéis, pensões e pousadas; comércio de produtos alimentícios em trailers e estação rodoviária.
- 7 – Indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado.
- 8 – de proteção ambiental em:
 - a) Indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicação; indústria de madeira; indústria de mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica, indústria de vestuários; calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústria diversas; aviário; sociedade recreativa e ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos; saunas;
 - b) Extração de Minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de couros peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de produtos minerais não metálicos;
 - c) Outros, inclusive de associações ou entidades de classe recreativa e/ou esportivas sem piscinas; de entidades assistenciais; educacionais, culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos; salão de beleza; floricultura e academia de ginástica.

São José dos Ausentes, 07 de dezembro de 2005

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 638/05

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Vigilância Sanitária em nosso Município foi instituída pela Lei Municipal 107 de 23 de agosto de 1994 e definida a valor da taxa de fiscalização pela Lei nº 140/95, sendo que até o presente momento esta Municipalidade não efetuou cobrança de nenhum estabelecimento de nosso Município, em face da Legislação Vigente a partir do ano de 2005 com a efetiva disponibilidade do serviço faz-se necessária a cobrança da taxa para expedição sanitária.

Justifica-se a necessidade da aprovação do referido Projeto em Regime de Urgência em razão do Princípio da anterioridade “que diz que é necessário a previsão no ano anterior de qualquer ato que venha onerar o contribuinte” e por força da Emenda constitucional nº 42 que prevê que esse prazo seja superior a noventa dias contados da data da publicação da Lei, portanto o prazo de pagamento da taxa será final de março de 2006.

Na certeza de podermos contar com o apoio e compreensão do Poder Legislativo, Subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Erivelto Sinval Velho
PREFEITO MUNICIPAL